



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

**CÓPIA**

nº 007/2020

MPES n. 2020.0005.7025-38

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante *in fine* assinada, no exercício de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 1º, II, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93 e no art. 29, parágrafo único, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97,

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde, conforme disposto no art. 6º, da Constituição Federal, é um **direito fundamental** do ser humano frente ao Estado e aos demais da sua espécie;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo tomar as medidas necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da CF/88;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se

*Ruabi em*

Mtonoli



compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I, e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (CDC, art. 39, inciso X, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é crime contra as relações de consumo a sonegação de insumos ou bens, e a recusa em vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação, sob pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa (art. 7º, VI, da Lei 8.137/90);

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto nº 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);



**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) por meio da Portaria PGJ nº 226, de 16.03.2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), na data de 11.03.2020, classificou como pandemia o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), informando que já são 118 (cento e dezoito) mil casos confirmados em 114 países;

**CONSIDERANDO** que no Estado do Espírito Santo, na data 16.03.2020, foram 8 (oito) casos confirmados e 219 casos notificados como suspeitos, por contaminação da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que notícias veiculadas na imprensa, através da televisão e jornais, apontam que, após o aumento crescente e constante na procura e compra de álcool em gel e máscaras descartáveis, os comerciantes passaram a comercializar esses produtos por valores muito superiores aos anteriormente praticados;

**CONSIDERANDO**, ainda, que é dever do Estado (poder público) garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;

### NOTIFICA

O Ilmo. Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Domingos Martins/ES, Sr. Marcus Erkowald Rocha de Barros, e a Polícia Civil de Domingos Martins/ES, na pessoa do Delegado Geraldo Peçanha, a fim de que:

1. Encaminhem a presente notificação aos comerciantes locais, para que os mesmos **SE ABSTENHAM DE ELEVAR SEM JUSTA CAUSA OS PREÇOS DO ÁLCOOL EM GEL, INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO DA EMBALAGEM, E DAS MÁSCARAS DESCARTÁVEIS,**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

## Promotoria de Justiça Cumulativa de Domingos Martins

Rua João Baptista Wernersbach, 51, Centro - 29260-000 - Domingos Martins- ES – Tel.: 27.3268-1528 – www.mpe.es.br

**sob pena de incorrerem em condutas consideradas práticas abusivas previstas no art. 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, no Crime Contra as Relações de Consumo previsto no art. 7º, inciso VI, da Lei 8.137/90;**

2. Divulguem a presente notificação à população para que tome conhecimento e, em sendo o caso, denuncie tais práticas abusivas às instituições competentes, ao Ministério Pùblico, ao Procon e a Polícia Civil.

Fica ciente o Notificado de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade criminal, civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Seja dada ciência a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, quanto à intenção de se atender a presente recomendação.

Domingos Martins/ES, 18 de março de 2020.



Noranei Ingle  
PROMOTORA DE JUSTIÇA